PROJETO DE LEI Nº 808/13

Reserva às pessoas provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhimentos do Município do Salvador, e que estejam inseridas em programas de assistência social, unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam reservados às pessoas que sejam provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhimentos do Município do Salvador, e que estejam inseridas em programas de assistência social, 3% (três por cento) das unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º A seleção das pessoas para a reserva de que trata esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará critérios técnicos para a seleção referida no "caput" deste artigo e providenciará a inscrição dos contemplados em cadastro próprio.

Art. 3º Não havendo pessoas aptas para o preenchimento das reservas de que trata esta Lei, as unidades habitacionais reservadas poderão ser ocupadas pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

O Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria de Assistência Social, desenvolve importantes programas visando o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Para isso, acolhe-as em abrigos, recupera seus vínculos familiares, capacita- as para o trabalho e transforma suas condutas, promovendo a inclusão social e o resgate da cidadania.

Entretanto, todo o trabalho desenvolvido e as conquistas sociais alcançadas com os indivíduos e as famílias atendidas nesses programas restam prejudicados, quando, por exemplo, ao completar dezoito anos de idade, os adolescentes são obrigados a deixar os abrigos e passam a não ter onde residir, voltando, muitas vezes, às ruas e às drogas. Além de todos aqueles que, após atendimento nos programas sociais, não encontram moradia nem trabalho.

A presente Proposição reserva 3% (três) das unidades habitacionais populares a indivíduos oriundos dos programas referidos, de forma que os contemplados serão selecionados mediante critérios técnicos determinados pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município do Salvador, garantindo-lhes o direito constitucional à moradia, o que certamente diminuirá a possibilidade de que retornem para as ruas e para as drogas e promovendo assim uma efetiva inclusão social.

Diante o exposto, apelo pela aprovação do presente Projeto de Lei aos digníssimos pares desta casa.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA